



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento nº 0600403-52.2025.6.21.0000

Agravante: UNIÃO FEDERAL - AGU

Agravado: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD - NACIONAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUTUROS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO A ESSE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO NACIONAL. PRECEDENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão do juízo da 74ª Zona Eleitoral nos autos do cumprimento de sentença nº 0000019-23.2019.6.21.0074, que indeferiu pedido de desconto direto do débito do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diretório Municipal do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) de Alvorada/RS a partir dos valores do Fundo Partidário (FP) do Diretório Nacional da agremiação.

Irresignada, a UNIÃO sustentou que: a) “a constrição sobre as cotas nacionais, quando frustrada a execução subnacional, não configura solidariedade patrimonial, a qual é vedada pelo Art. 15-A da Lei nº 9.096/95, mas sim uma técnica de execução eleitoral. O Diretório Nacional é parte legítima não como devedor solidário, mas como gestor central dos recursos do Fundo Partidário e destinatário da ordem de retenção, mecanismo criado para assegurar a efetividade da sanção eleitoral”; b) “a tese do Diretório Nacional de que a **falta de repasse** o exime de responsabilidade já foi veementemente refutada em sede de recurso eleitoral por outro Tribunal Regional Eleitoral, em caso análogo (REI nº 000078116) [do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná]”. Com isso, requereu, inclusive com tutela de urgência, a reforma da decisão agravada para que se proceda o desconto direto do valor do débito do FP do Diretório Nacional do PRD (ID 46124670 - g. n.).

Na sequência, o eminente Relator **indeferiu** o pedido de tutela de urgência, pontuando que “precedentes recentes deste Tribunal Regional Eleitoral são firmes no sentido de se afastar a obrigatoriedade de desconto de cotas do Fundo Partidário do ente subnacional ante a informação da inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado, de parte do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Órgão Nacional” (ID 46140526).

Com contrarrazões do Diretório Nacional agravado (ID 46165135), deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A UNIÃO afirma que a “inexistência de repasses” do Diretório Nacional para o Diretório Municipal “não constitui uma escusa legal” para que se proceda o desconto requerido. No entanto, esse argumento vai na contramão do que a Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê expressamente:

Art. 48. A **desaprovação das contas do partido** implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096/95) .

§ 1º **A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade**, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95) .

[...]

§ 4º **O pagamento da sanção** imposta ao órgão do partido político que faça jus ao recebimento de recursos provenientes do fundo partidário, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição da República , observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97 , **deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário**, observando-se que:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV - **inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.**

[...]

Art. 49. O órgão nacional do partido político não deve sofrer a suspensão das quotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. [g. n.]

Ora, o texto normativo é absolutamente claro ao dispor que o pagamento da sanção **deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado quando inexistirem repasses de quotas do Fundo Partidário** por parte das esferas estadual e nacional da agremiação.

Ademais, esse e. Tribunal tem sua jurisprudência consolidada no sentido de que “**o diretório nacional não pode ser responsabilizado por dívida do diretório municipal**, diante da vedação legal de solidariedade entre órgãos partidários prevista no art. 15–A da Lei n. 9.096/95” (Tese de Julgamento do AI nº 060032121, Relator: Des. Leandro Paulsen, Publicação: 17/12/2025 - g. n.).

Desse modo, **não** deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC